



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.001141/2006-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.265 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente ARTHUR JOSE POERNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Contudo de acordo com a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça independe da contemporaneidade dos sintomas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e-fls. 65/67) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.05/11, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2000, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 3.405,77.

O lançamento é decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, corrigido conforme informação das fontes pagadoras à Receita Federal.

O enquadramento legal encontra-se às fls.07 e 10.

Inconformado, o interessado ingressou com a impugnação de fl.01, alegando ser portador de cardiopatia isquêmica grave desde junho de 1999, razão pela qual anexa ao presente toda a documentação necessária para comprovar seu direito à isenção.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ que analisando os autos entendeu que apesar de constar no laudo a existência de cardiopatia grave não há a data de início da moléstia, reconhecendo tratar-se de proventos de aposentadoria da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

03 – Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às e-fls. 71/72, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Recebo o recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – O lançamento do crédito tributário tem por motivação o seguinte, de acordo com o e-fls 9/7 identificado abaixo:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO: * REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 58.202,900 PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992,

DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO: * REND./ RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 58.202,90

FOI APURADO IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 1.302,70 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRIGIDO CONFORME INFORMAÇÃO DAS FONTES PAGADORAS À RECEITA FEDERAL.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 -R/1999.

06 – A DRJ por sua vez entendeu pela procedência do lançamento, justificando a decisão conforme segue:

Em face do argumento suscitado pela interessada e do exame da documentação anexada aos autos, faz-se mister salientar que a isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

É de se informar que, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições sobre o assunto, trazidas pela Lei n.º 9.250, de 26/12/1995 e empregar o que determina a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, e alterações posteriores.

Sendo assim, da análise de todos os dispositivos supra mencionados, depreende-se, ab initio, que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Note-se que no laudo datado de março de 2005 (fls.16/ 19) consta a informação que o Sr Arthur Jose Poemer é portador de cardiopatia grave, sem estar discriminado no referido documento a data de início da moléstia.

Quanto ao outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja: se os proventos recebidos pelo autuado no ano-calendário objeto da autuação se referem a proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, é importante esclarecer que os rendimentos recebidos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) têm a natureza de rendimentos de aposentadoria (fls. 15 e 27).

Cabe destacar que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). É que a isenção deve ser tida como regra de direito excepcional, sendo vedado ao intérprete a utilização de interpretação extensiva ou de integração analógica, em se tratando de favorecimento tributário.

Conclui-se, então, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei n.º 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro

de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei n.º 9.250/1995, no ano de que trata a presente lide.

07 - O contribuinte, por sua vez, apresenta a sua irresignação alegando o seguinte em suas razões recursais:

DOS FATOS

1- O recorrente é, desde 24/06/1999, portador de patologia elencada na Lei n.º 7713/88, conforme documentação comprobatória anexa; 2- Por desconhecer este seu direito à isenção fiscal e subestimar a gravidade da cardiopatia isquêmica de que era e é portador, somente foi submetido à perícia comprobatória no Serviço Público Estadual em 29/03/2005. Por isto, a Declaração de Ajuste Anual do ano-exercício 2001 ainda foi feita como se já não tivesse sofrido dois (2) infartos agudos, e o saldo do imposto de que desconhecia já não ser mais devedor, no montante de R\$ 1.302,70 - valor principal em que se originam o Auto de Infração e o Acórdão supracitados -, foi recolhido, em seis (6) quotas, à Receita Federal, com as cópias dos respectivos recibos de arrecadação anexadas ao presente.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Os proventos do recorrente provêm de duas (2) aposentadorias: de professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e de anistiado político, este pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme documentação igualmente anexa. No ano-calendário 2000, exercício 2001, somente R\$ 475,67 não provieram dessas aposentadorias, porque referentes a direitos autorais do contribuinte, como escritor e jornalista.

- a) O recorrente está enquadrado entre os beneficiários da Lei n.º 7713/88, desde 24/06/1999, não se configurando, no caso, a falta da data de início da moléstia a que se refere o Voto do Acórdão em pauta
- b) O recorrente preenche, igualmente, o segundo requisito cumulativo indispensável à concessão da isenção, por serem os seus proventos originários de duas (2) aposentadorias.
- c) Tanto a situação de portador de moléstia tipificada na Lei n.º 7713/88 quanto a de duplamente aposentado são anteriores ao ano-base 2000/exercício 2001.

08 – No presente caso a decisão recorrida entendeu que apesar de ser incontroverso que o laudo médico seja oficial e constar que tais proventos sejam de aposentadoria, conforme constatado no próprio bojo do voto, entende na forma do art.111 do CTN, pois entende que não consta do laudo médico a data de início da moléstia e há a necessidade de contemporaneidade de seu resultado devendo informar a data do diagnóstico que deveria ser antes do ano calendário para fins de obtenção da isenção pelo contribuinte, esse o entendimento da turma recorrida.

09 – Consta que o recorrente é aposentado da UERJ desde 13/01/1995 (fls. 19 e 32) e a patologia foi diagnosticada em 24/06/1999 (fls. 35), entendendo que deve ser reformada a presente decisão e aplicado ao presente caso os termos da Súmula n.º 43 do CARF e Súmula 627 do E. STJ que trata da contemporaneidade dos sintomas e diagnósticos de doenças graves:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula 627: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

10 – A Súmula 627 do E. STJ publicada pela Primeira Seção do E. STJ em 12/12/2018 e DJe de 17/12/2018 formou-se da análise dos seguintes precedentes Precedentes: MS 15.261-DF (1ª S, 22.09.2010 – DJe 05.10.2010) MS 21.706-DF (1ª S, 23.09.2015 – DJe 30.09.2015) REsp 734.541-SP (1ª T, 02.02.2006 – DJ 20.02.2006) REsp 1.088.379-DF (1ª T, 14.10.2008 – DJe 29.10.2008) AgRg no AREsp 371.436-MS (1ª T, 03.04.2014 – DJe 11.04.2014) REsp 967.693-DF (2ª T, 04.09.2007 – DJ 18.09.2007) AgRg no REsp 1.403.771-RS (2ª T, 20.11.2014 – DJe 10.12.2014) AgRg no AREsp 701.863-RS (2ª T, 16.06.2015 – DJe 23.06.2015) AgInt no REsp 1.598.765-DF (2ª T, 08.11.2016 – DJe 29.11.2016) REsp 1.706.816-RJ (2ª T, 07.12.2017 – DJe 18.12.2017).

11 – Abaixo reproduzo a ementa do último dos julgados acima grifado que trata sobre esse assunto, antes de ser transformado na Súmula 627 e pacificada a jurisprudência, sem grifos no original:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela recorrente, elegendos fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da

contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1706816/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

12 – Em sessão do dia 24/06/2019 essa C. Turma teve a possibilidade de debruçar-se sobre o tema no Ac. 2201-005.194 de minha relatoria, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que a interessada é portadora de uma das moléstias apontadas na legislação de regência. Contudo de acordo com a Súmula 627 do E. Superior Tribunal de Justiça independe da contemporaneidade dos sintomas.

13 – Portanto, deve ser reformada a decisão de piso e com isso cancelado o auto de infração, e por consequência lógica deve ser considerada a declaração de IR retificadora do contribuinte de fls. 06 em que há o pedido de restituição do valor de R\$ 8.175,80, devendo ser esse item observado pela autoridade preparadora quando do cumprimento da decisão.

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do recurso para DAR LHE PROVIMENTO cancelando a autuação, com a observação do item 13 do voto, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-005.265 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.001141/2006-48